



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.675, DE 2017 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8541/2017. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde, preferencialmente ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade.

§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil;

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput*, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos;

§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no *caput*;

§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput* não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 3º.

Art. 3º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 2º.

§ 1º A Contribuição referida no *caput* não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 2º A Contribuição devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 4º A base de cálculo da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

Art. 5º A alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 4º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

I – Meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros;

II – Um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e

III – Dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária às bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

Art. 6º No caso de comercialização no mercado interno, a Contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º São isentas de Contribuição as operações referidas no art. 3º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.

.....
 VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).”

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Após uma massiva campanha popular, a Inglaterra anunciou em março de 2016 a implementação de uma sobretaxa para bebidas adoçadas, que será cobrada de modo progressivo quanto maior for a quantidade de açúcar adicionado. Os britânicos se juntarão a uma lista crescente de países que decidiram taxar as bebidas adoçadas, que já inclui França, Finlândia, México e Hungria. Nos Estados Unidos algumas cidades, como Berkeley, já sobretaxam esse tipo de bebida e alguns Estados, como a Califórnia, estudam a implementação de taxa semelhante.

Em relatório divulgado em 11 de outubro de 2016, a Organização Mundial da Saúde – OMS propõe que os governos nacionais estabeleçam uma tributação especial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre bebidas adicionadas de açúcar. Segundo a Organização, a “redução no consumo dessas bebidas significaria a queda no consumo de açúcar e calorias, melhorando a nutrição e obesidade, diabetes e doenças dentárias”. A OMS ainda propõe que os recursos arrecadados

sejam destinados à saúde¹.

Em junho deste ano, o Conselho Nacional de Saúde – CNS, enviou ao Ministério da Fazenda a Recomendação nº 21/2017, que pede o acatamento das orientações da OMS e que os recursos obtidos sejam utilizados em políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Embora a obesidade seja um problema de saúde pública que afeta diversas faixas etárias, é entre crianças e adolescentes que ela desempenha um papel mais importante devido à complexidade do tratamento, à alta probabilidade de persistência na vida adulta e à associação com outras doenças não transmissíveis com início precoce². Já está suficientemente comprovado que nossas crianças estão cada vez mais obesas³. Diversos estudos acadêmicos relacionam o aumento dos índices de obesidade infantil ao consumo de bebidas adoçadas, sendo possível constatar que o índice de massa corporal (IMC) e a frequência de obesidade aumentam proporcionalmente para cada porção adicional consumida de bebida contendo açúcar refinado⁴. Uma única lata com 330ml de refrigerante possui 35g de açúcar, bem mais que a dose diária recomendada para uma criança, que é de 19g entre 4 e 6 anos, 24g entre 7 e 10 e 30g acima de 11 anos⁵. Um adulto deve consumir no máximo 50g de açúcar por dia, segundo a Organização Mundial da Saúde⁶. A recomendação final dos estudos da OMS indica a reeducação alimentar, o aumento de atividades físicas e a redução no consumo de bebidas adoçadas como essenciais para combater a obesidade infantil, destacando a importância de atividades no ambiente escolar para a garantia do sucesso dessas intervenções.

O dado mais relevante dos estudos da OMS é que 75% das crianças com sobrepeso ou obesidade vivem em países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados divulgados em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde apontam que uma em cada três crianças brasileiras de cinco a nove anos está acima do peso recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas

¹ Vide reportagem do jornal O Estado de São Paulo, <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2016/10/11/oms-recomenda-aumento-de-impostos-de-refrigerantes-e-bebidas-acucaradas.htm>

² FISBERG, M. *et alli*. Ambiente obesogênico: oportunidades de intervenção. **Jornal de Pediatria**, vol. 92, n.º 3, supl. 1, pp. 30-39.

³ Entre diversos estudos acadêmicos, podemos citar SUÑÉ, F. R. *et alli*. Prevalência e fatores associados para sobrepeso e obesidade em escolares de uma cidade no Sul do Brasil. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 23, n.º 6, pp. 1361-1371; e BALABAN, G.; SILVA, G.A.P. Prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes de uma escola da rede privada de Recife. **Jornal de Pediatria**. Vol. 77, n.º 2, pp. 96-100, demonstrando que a epidemia de obesidade ocorre nas mais diferentes regiões do país e entre os mais diversos segmentos sociais.

⁴ DE MELLO, E.D. *et alli*. Obesidade Infantil: como podemos ser eficazes? **Jornal de Pediatria**, vol. 80, n.º 3, pp. 173-182.

⁵ INGLATERRA. Public Health Secretary. Press Release, 2016 (<https://www.gov.uk/government/news/5-year-olds-eat-and-drink-their-body-weight-in-sugar-every-year>)

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Ingestão de açúcares por crianças e adultos. 2015. O guia de ingestão de açúcares por crianças e adultos da OMS recomenda que o consumo diário não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável, o que em média significa 50g de açúcar. Note-se que o guia ainda indica que maiores benefícios à saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcar for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou cerca de 25g de açúcar por dia. (http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4783:oms-recomenda-que-os-paises-reduzam-o-consumo-de-acucar-entre-adultos-e-criancas&Itemid=821).

somam 11,8%⁷. Comparada com pesquisas anteriores, o excesso de peso entre as crianças triplicou desde 1974, quando o índice era de 9,7%. A obesidade entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas o índice era de apenas 1,8%.

Na Inglaterra, os recursos comporão um Fundo voltado a incentivar e investir em práticas esportivas nas escolas. No Brasil, acredito que podemos aperfeiçoar o modelo e propor que os recursos sejam investidos em programas e ações de prevenção e combate à obesidade, que incluem a reeducação alimentar de nossas crianças e o incentivo a atividades físicas. A educação, a formação física e a saúde de nossas crianças serão atendidas ao mesmo tempo.

Em nosso país os gastos do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças relacionadas à obesidade eram estimados em cerca de 3,6 bilhões de reais em 2010⁸. Estudos posteriores demonstram que os gastos apresentam tendência crescente⁹. O McKinsey Global Institute estima que o impacto da obesidade na saúde, na produtividade e na qualidade de vida dos brasileiros, de modo direto e indireto, alcança 2,4% de nosso PIB¹⁰. A pesquisa do Instituto Mckinsey ainda demonstra que o custo mundial da obesidade é quase o mesmo de doenças decorrentes do fumo ou perdas em consequência de conflitos armados e tão relevante quanto o alcoolismo e as mudanças climáticas. No Brasil, a obesidade é o terceiro de uma lista de problemas de saúde pública que mais pesam na economia, atrás apenas das mortes violentas, que ocupam o primeiro lugar, e do alcoolismo, mas na frente de tabagismo, que está em quarto lugar.

Estudos demonstram que o aumento de preços de bebidas adoçadas reduz o consumo de calorias dessa fonte. Um aumento de 1% no preço leva à redução de 0,85% no consumo de calorias (1,03% para os mais pobres e 0,63% aos não pobres)¹¹. Mirando o exemplo internacional, estudos demonstram que no México, onde há uma tributação federal de 10% (dez por cento) sobre as bebidas açucaradas, houve uma redução de 6% no consumo de refrigerantes e um aumento de 4% no consumo de água¹².

Note-se que o objetivo da proposição não se resume à redução do consumo, mas baseando-se no uso extrafiscal da tributação, incentivar a redução de açúcar adicionado nas bebidas consumidas por nossas crianças e jovens. A pressão internacional já faz com que diversas empresas do ramo alimentício anunciem a redução de açúcar em alguns de seus produtos, entretanto, se a pressão não continuar, esse quadro pode se reverter. Por isso é necessário manter na legislação o incentivo para que os índices de açúcar se mantenham baixos. Em nossa proposta, a tributação será escalonada conforma a quantidade de açúcar e tem

⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar**. Brasília, 2015.

⁸ BAHIA, L.R. *et alii*. The costs of overweight and obesity-related diseases in the Brazilian public health system: cross-sectional study. **BMC Public Health**. Junho de 2012. (<http://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-12-440>).

⁹ BAHIA, L.R.; ARAÚJO, D.V. Impacto econômico da obesidade no Brasil. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto/Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Vol. 3, n.º 1, Jan.-Mar. de 2014.

¹⁰ McKinsey Global Institute. **Overcome Obesity: an initial economic analysis**. Novembro de 2014.

¹¹ CLARO, Rafael M. *et alii*. Sugar-sweetened beverage taxes in Brazil. **American Journal of Public Health**, volume 102, n.º 1, janeiro de 2012.

¹² COLCHERO, M.A.; POPKIN, B.A.; RIVERA, J.A.; NG, J.W. Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. **BMJ** 2016, 352 (disponível em <http://www.bmj.com/content/352/bmj.h6704>)

como tarifa máxima 3% (três por cento), portanto bem abaixo da recomendação da OMS. Esse índice terá pequeno impacto sobre o preço e sobre a lucratividade das empresas, mas garantirá o efeito pedagógico necessário.

É importante destacar que o lobby da indústria alimentícia contra as medidas desse tipo adotadas na Europa e nos demais países da América Latina é muito forte e certamente não será diferente no Brasil. Em recente reportagem do jornal *El País*, denunciou-se que importantes empresas do segmento de bebidas financiavam pesquisas sobre diabetes e obesidade com o único fim de limitar as críticas científicas aos refrigerantes¹³. Entretanto, do mesmo modo que já ficou bem estabelecido o dano à saúde provocado pelo cigarro, o mesmo se dá agora com o consumo excessivo de açúcar, destacando-se o consumo de bebidas adicionadas de açúcar. Precisamos, portanto, buscar uma compensação por parte da indústria, que auferе elevados lucros à custa da saúde de nossas crianças, e orientá-la no sentido de adotar composições mais saudáveis para seus produtos.

Conforme reportagem do jornal Valor Econômico de julho de 2016¹⁴, apesar da redução no volume de refrigerantes vendidos, a receita com sua venda subiu no Brasil. Também aumentou o consumo de sucos, néctares e refrescos industrializados, todos adicionados de açúcar, muitas vezes em quantidades similares à dos refrigerantes. Cumpre destacar que essa proposição não se volta apenas ao consumo de refrigerantes, pois muitos néctares processados possuem tanto ou mais açúcar adicionado que os refrigerantes. Algumas fábricas já anunciaram que deixarão de vender refrigerantes para escolas, entretanto, continuarão a fornecer néctares de fruta que também possuem muito açúcar adicionado. Para afetivamente combatermos a obesidade infantil não podemos nos render ao marketing das empresas do ramo alimentício, precisamos assumir nosso papel de legisladores e aprovar medidas que garantam a proteção de todos os cidadãos, incluídos nossos filhos e netos.

Levando-se em conta o consumo de 15 bilhões de litros de refrigerante no Brasil em 2015, estimamos uma arrecadação anual de 750 milhões de reais, apenas na venda de refrigerantes. Sugerimos uma escala flexível para as alíquotas da Contribuição Social para permitir que o Executivo possa, por meio de decreto, ajustar a política de modo mais ágil. Sugerimos alíquotas que partem de meio ponto percentual e chegam a no máximo três por cento tendo por referência os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados atribuídos ao setor, que variam de zero a seis por cento – em nossa proposta evitamos a isenção tributária e ampliamos a tributação em no máximo metade do IPI, o que nos parece um valor bastante razoável.

É importante destacar que não se pode culpar isoladamente o consumo de açúcar pela epidemia de obesidade, pois a falta de atividade física e de adequada educação alimentar contribuem para o efeito deletério do consumo exagerado de açúcar, mas os estudos científicos já estabeleceram uma clara relação entre o aumento de consumo de bebidas açucaradas e o aumento da obesidade. Uma

¹³ El País, edição digital brasileira, 13 de outubro de 2016. A reportagem pode ser acessada aqui: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/07/ciencia/1475858935_672186.html

¹⁴ Trecho: “[...] as vendas de refrigerantes tiveram queda de 5,2% em volume, para 130,5 milhões de caixas. Em receita, as vendas de refrigerantes no Brasil cresceram 6,3% [...]” (<http://www.valor.com.br/empresas/4649043/perdas-com-cambio-fazem-coca-cola-femsa-ter-lucro-menor>)

pesquisa de 2015 do Ministério da Saúde apontou que, apesar da queda no consumo dos refrigerantes nos últimos anos, 21% dos entrevistados disseram beber o produto cinco vezes por semana¹⁵. Uma outra pesquisa do governo, o Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, revelou que 56% dos jovens consomem bebidas açucaradas, sendo 45% refrigerante. A bebida aparece entre os seis itens mais presentes na dieta dessa faixa etária, à frente de hortaliças, por exemplo. Frutas nem aparecem no ranking de 20 alimentos e bebidas. Por isso é necessário destacar que as políticas públicas de prevenção e combate à obesidade invariavelmente adotam o incentivo a reeducação educação alimentar e a atividades físicas e práticas desportivas. Esse problema deve ser atacado em diferentes frentes. Essas políticas devem ser incentivadas e sustentadas.

Tenho certeza que os parlamentares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do problema que enfrenamos e da necessidade de medidas como esta. Conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

¹⁵ Cf. reportagem da BBC, de 22 de novembro de 2016, disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37723452>

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo](#)

efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30
2208.60.00	- Vodca	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção IV
Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (VETADO)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (VETADO).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

.....
.....

RECOMENDAÇÃO Nº 021, 9 DE JUNHO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima

Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o direito social à alimentação garantido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

considerando como parte do direito à educação o dever à alimentação escolar garantido no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988;

considerando o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Soberania Alimentar contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

considerando a Pesquisa Nacional de Saúde (2013), apresenta dados preocupantes no que diz respeito à alimentação das crianças até 2 anos, constatando que 32,3% fazem uso de bebidas açucaradas/sucos artificiais e mais de 70% das crianças menores de 5 anos consumiam essas bebidas pelo menos uma vez na semana;

considerando que o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis tem impactos negativos sobre a saúde população e também apresentam custos econômicos, como a perda de produtividade e horas de trabalho, com impactos sobre a renda e a produtividade do país;

considerando o Plano de Ação (2014-2019) para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de 2014, referendado pelo Brasil, que prevê políticas fiscais sendo uma das estratégias, como a inclusão de impostos sobre as bebidas açucaradas e de produtos com alto valor energético e pobres em nutrientes;

considerando que Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou em outubro de 2016, um aumento de 20% nos preços de refrigerantes e outras bebidas açucaradas com o objetivo de reduzir seu consumo e salvar vidas;

considerando os acordos 02/2015 e 03/2015 do MERCOSUL que contém, respectivamente, recomendações de políticas e medidas regulatórias para a redução do consumo de sódio e recomendações de políticas e medidas regulatórias para a prevenção e controle da obesidade, que inclui adoção de medidas regulatórias e fiscais para reduzir o acesso a produtos não saudáveis;

considerando as metas contidas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) 2016-2019 de deter o crescimento da obesidade na população adulta até 2019, por meio de políticas intersetoriais de saúde e segurança alimentar e nutricional; reduzir o consumo regular de refrigerante e suco artificial em pelo menos 30% na população adulta, até 2019; e ampliar em, no mínimo, 17,8% o percentual de adultos que consomem frutas e hortaliças regularmente até 2019;

considerando estudo publicado em 2015 por Gortmaker que avalia a relação custo-efetividade das ações governamentais para o enfrentamento da obesidade infantil sendo a taxação bebidas açucaradas uma das medidas mais custo-efetivas;

considerando que entre 2005 e 2012, dados da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE indicam aumento expressivo tanto na quantidade produzida de bebidas açucaradas, quanto no valor das vendas e que a quantidade produzida aumentou 65%, passando de 10,6 bilhões de litros para 17,4 bilhões de litros anuais e as vendas aumentaram 87,5% no mesmo período, passando de 10,1 bilhões de reais para 19 bilhões de reais ao ano;

considerando que as empresas do setor vêm recebendo reduções de impostos e isenções fiscais como parte da estratégia de fortalecimento da indústria nacional;

considerando a política de redução do fumo do Brasil, que utilizou entre outras

estratégias de aumentos nos preços dos produtos, reduzindo da prevalência de fumantes no Brasil entre 1989 e 2008 e mudando os padrões de iniciação e cessação no consumo;

considerando a experiência do México em taxar bebidas açucaradas desde 2014 para aumentar seus preços, que em um ano levou a redução de vendas de refrigerantes em 6% e aumento de consumo de água em 4%, segundo estudo publicado por Colchero em 2016; e

considerando o exemplo de países como Portugal, que iniciou a taxação de refrigerantes em fevereiro de 2017, Espanha, que anunciou novo imposto em 2017 e pretende aumentar a arrecadação em 200 milhões de euros/ano e Reino Unido, que anunciou novo imposto para abril/2018.

Recomenda

Ao Ministério da Fazenda

1. Que acolha as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças;

2. Que utilize os recursos obtidos com o aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017.

FIM DO DOCUMENTO
